



ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas – IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

NOTA DE DILIGÊNCIA

Auto de Infração: 2265/2006
Autuado: Renan Xavier Pinheiro
Processo administrativo: 09020000774/07

Trata-se de diligência ocorrida no âmbito do processo administrativo supra, por ocasião da 61ª reunião ordinária da Câmara de Recursos Administrativos do Conselho de Administração do IEF, conduzida em 23/06/2023, na qual, quando da discussão acerca do processo supra (item 3.2.6 da pauta da 61ª reunião) e de outros processos pautados na ocasião, a nobre Conselheira da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Minas Gerais - SEAPA - se manifestou com certas dúvidas sobre a aplicação da responsabilidade concorrente no caso deste e de outros processos administrativos, conforme trecho da ata da referida reunião (disponível em http://ief.mg.gov.br/images/stories/conselho_administracao/CRA/61CRA/ata-61-reuniao-cra%20.pdf, consultado em 21/08/2023), *in verbis*:

“Seguiu-se para a análise dos itens que foram destacados pela Conselheira Ariel da SEAPA: Itens: 3.2.1 – 3.2.3 – 3.2.6 – 3.3.1 – 3.3.3 – 3.3.6 – 3.3.7 – 3.3.8 – 3.5.2 – 3.6.2 – 3.6.3.

Manifestações: A Conselheira Ariel – SEAPA explicou que pediu destaque nesses processos para esclarecimentos em relação à legitimidade do polo passivo da infração, porque em todos eles alegou-se ilegitimidade passiva do empreendedor. Segundo a Conselheira, ficou confuso porque em cada processo foi autuado uma pessoa diferente: proprietário,



ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas – IEF

Gabinete

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

procurador, arrendante, transportador. A Conselheira entendia que a responsabilidade é de quem realiza a infração e pegando o exemplo do carvão foram autuados quem emite a guia equivocada, quem transporta e quem recebe. Por exemplo, teve processo em que ocorreu a supressão de 99 espécimes de Aroeira. O mesmo fato gerador causou a autuação do proprietário e do arrendatário. Dessa forma, não fica claro quem realmente cometeu a infração. A questão maior é a da teoria da responsabilidade. O STF pacificou que a responsabilidade ambiental administrativa é subjetiva, ou seja, punir quem de fato deu causa, quem teve o dolo, quem teve a responsabilidade mesmo. Explicou que, em muitos desses processos, essa responsabilidade foi disseminada para todas as pessoas que pudessem estar envolvidas no fato, direta ou indiretamente, e que assim estavam distorcendo a teoria da responsabilidade. A Conselheira pediu que os processos fossem baixados em diligência para AGE, para fazer um questionamento, para definir essa questão da responsabilidade nestes autos de infração.

O servidor do NUCAI/IEF – Cristiano Pereira Grossi Tanure de Avelar explicou que, em razão da quantidade de processos, talvez tenha ocorrido uma confusão em relação à responsabilidade subjetiva e a objetiva. O servidor informou que usaria como exemplo os relatórios elaborados por ele dos autos infração de 2019, nos quais são punidos o transportador, o recebedor, o produtor, a siderúrgica. Nesse sentido, fez referência à previsão do Decreto 44.844/2008 contida no parágrafo primeiro do artigo 85, do artigo 86 e do artigo 87, segundo os quais as penalidades previstas nos Anexos IV, III e V incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como a todos aqueles, que de qualquer modo, concorra para a prática da infração, ou para dela obter vantagem. Explicou utilizando o exemplo da cadeia do carvão, que todos os atores dessa cadeia de transporte irregular concorrem para a

4



infração, portanto o órgão ambiental autua os integrantes da cadeia com fulcro nos parágrafos dos artigos que foram mencionados. Isso é o que se entende por responsabilidade concorrente no caso de certas infrações ambientais. Para completar a informação mencionou o parágrafo primeiro do artigo 112 do Decreto 47.383/2018, que também prevê que as penalidades contidas nos Anexos I, II, III, IV e V incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como a todos aqueles que de qualquer modo concorram para a prática da infração, ou para dela obter vantagem. Assim, todos os que têm alguma participação na infração, o IEF, a SEMAD, os órgãos ambientais consideram autores concorrentes para a prática da infração com fulcro nessa previsão, por isso no mesmo caso existem vários autores, desde que eles tenham de fato concorrido para a prática da infração.

A Conselheira Ariel – SEAPA informou que consta o dispositivo citado nos próprios pareceres, mas que em muitos desses casos, não conseguia identificar por parte do órgão ambiental, a demonstração desse nexo de causalidade e que então, se possível, gostaria que a AGE se manifestasse nesses processos porque não se pode, com base num dispositivo genérico, sair punindo todo mundo por um mesmo fato gerador. Explicou que em muitos processos não está demonstrado quem teve a responsabilidade de fato, quem teve o dolo, de quem foi a atitude que gerou aquele dano, aquela infração ambiental e que gostaria de saber, gostaria que ficasse claro qual é o entendimento em relação a essa responsabilidade, esse nexo de causalidade, se qualquer um que tiver envolvido no processo, independente da sua atividade, da sua ação efetiva, vai ser incurso nessas infrações ambientais, que ainda está muito confuso, e que se possível gostaria que os processos fossem baixados em diligência para posicionamento da AGE.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas – IEF

Gabinete

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

A Presidente da reunião Luciana Fátima Oliveira – Supervisora Regional da URFBio Centro Oeste, diante das manifestações da Conselheira da SEAPA, que pediu um posicionamento da AGE para esclarecimentos das questões levantadas, BAIXOU EM DILIGÊNCIA os itens 3.2.1 – 3.2.3 – 3.2.6 – 3.3.1 – 3.3.3 – 3.3.6 – 3.3.7 – 3.3.8 – 3.5.2 – 3.6.2 – 3.6.3 – 3.6.1”

O presidente da referida reunião baixou, pois, em diligência o processo administrativo *in casu*, bem como os demais processos acima referidos, de modo que foi formulada consulta à Procuradoria do IEF, unidade setorial de execução da AGE, conforme previsão do art. 18 do Decreto 47.892/2020, conforme solicitado pela Conselheira da SEAPA, no processo SEI 2100.01.0024719/2023-50.

Em resposta à referida consulta, foi elaborada a Nota Jurídica 81/2023 da Procuradoria do IEF (documento 71380139 do referido processo SEI), na qual, após reflexões sobre o tema, concluiu-se no seguinte sentido (grifos no original):

III. CONCLUSÃO

*33. Ante o exposto, e diante dos documentos que instruem os autos e com base nas manifestações das áreas técnicas e autoridades envolvidas, perante as quais não nos cabe conferir a legitimidade ou adentrar no juízo de mérito, oportunidade e conveniência, a Procuradoria do IEF, no exercício de suas atribuições legais, manifesta-se no sentido de que a **Administração Pública, no exercício do seu poder de polícia ambiental, deve respeitar o Princípio da Legalidade e o Princípio Tempus Regit Actum, o que significa dizer que deverão ser cumpridas e aplicadas as leis estaduais vigentes à época da ocorrência do fato ilícito que ensejar a lavratura de Auto de Infração ou Boletim***



de Ocorrência, tanto no que diz respeito à imputação da infração quanto à aplicação de sanção administrativa.

34. Por conseguinte, respeitadas os limites das competências da Procuradoria e do Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração, conforme elucidado nesta Nota Jurídica, indicamos que caberá à área demandante avaliar os Autos de Infração que instruem o expediente (AI nº 011263/2010, 201603/2019, 201601/2019, 250791-2/A, 003472/2006, 015582/2006, 69472/2007, 015584/2006, 054759/2007, 84716/2010, 353803-0 A e 2256/2006) levando em consideração os apontamentos e esclarecimentos de natureza jurídica feitos no âmbito desta manifestação.

Dessa forma, e conforme indicação da Procuradoria do IEF, unidade setorial de execução da AGE, no processo SEI supra, avaliaremos nessa Nota de Diligência a ocorrência da responsabilidade concorrente no caso específico do auto de infração 2265/2006.

Pois bem, no caso em tela o autuado pugna por sua ilegitimidade passiva sob a alegação de que não seria o proprietário da área onde se deu a infração ambiental.

Tal alegação é confirmada em Laudo Pericial deste Instituto Estadual de Florestas, constante às fls. 19 e 20 processo administrativo, no qual o Técnico Ambiental do IEF, do Núcleo de João Monlevade, afirma que *“a propriedade pertence ao Sr. João Bosco Pinheiro.”*

Por mais que neste mesmo Laudo Pericial haja uma confirmação das infrações formalizadas no auto de infração 2265/2006, não há clareza em qual seria a efetiva atuação do autuado quanto ao cometimento das mesmas.



Além da questão da ilegitimidade passiva arguida pelo autuado, a qual é inclusive, em certa medida, confirmada pela informação de servidor do IEF de que o autuado não é o proprietário de fato da área autuada, é questionado pelo autuado a dimensão da área objeto da autuação, a qual, segundo o mesmo, seria inferior àquela constante da autuação.

Nesse ponto, cumpre firmar que consta ainda do processo administrativo o MEMO 038/2017/NAI/ERFB/IEF, no qual se afirmou, dentre outros, que:

- a dimensão da área desmatada foi estimada, uma vez que na ocasião da perícia não havia disponível, no Núcleo de João Monlevade, programas de informática que tratasse de dados de GPS. Marcou-se somente pontos de coordenadas dentro da área;

- o cálculo da área desmatada foi feito por estimativa, uma vez que na época não se dispunha de programas de informática para tratamento dos dados do GPS;

Vê-se, pois, em dois documentos distintos do processo administrativo, que (i) não se esclareceu a modalidade de atuação do autuado no cometimento da infração formalizada no auto de infração 2265/2006, uma vez que não se trata do proprietário da área em questão, e que (ii) não há qualquer certeza sobre a dimensão da área autuada constante do auto de infração, cujo cálculo teria sido feito por mera estimativa pelo agente autuante, cálculo esse combatido pelo autuado mediante a apresentação de memorial descritivo da área com ART, constante entre as fls. 6 e 14 do processo administrativo.

Ou seja, não resta claro no processo em questão qual seria a responsabilidade do autuado, e qual seria a real dimensão da área autuada.



Cumpre nesse ponto invocar o princípio da autotutela e verificar o entendimento da Advocacia Geral do Estado sobre o tema, conforme consubstanciado na Nota Jurídica ASJUR-SEMAD 171/2018, *in verbis*:

“Sem embargo, sabe-se que é poder-dever da Administração Pública anular seus atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais ou revogá-los quando não forem mais convenientes e oportunos. É o princípio da autotutela administrativa, que advém do princípio da legalidade.

Aludido princípio está expressamente previsto no art. 64 da Lei nº. 14.184, de 31 de janeiro de 2002, e as regras para o seu exercício estão listadas nos arts. 65 e 66 do mesmo diploma legal. Veja-se:

Art. 64 – A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 65 – O dever da administração de anular ato de que decorram efeitos favoráveis para o destinatário decai em cinco anos contados da data em que foi praticado, salvo comprovada má-fé.

§ 1º – Considera-se exercido o dever de anular ato sempre que a Administração adotar medida que importe discordância dele.

§ 2º – No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência será contado da percepção do primeiro pagamento.



ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas – IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Art. 66 – Na hipótese de a decisão não acarretar lesão do interesse público nem prejuízo para terceiros, os atos que apresentarem defeito sanável serão convalidados pela Administração.

Cuida-se, portanto, de um princípio infraconstitucional que decorre da supremacia do interesse público, visando recompor a ordem jurídica afetada pelo ato ilegal, bem como proteger o interesse público.

No mesmo sentido, dispõe a Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal: “A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

E a Súmula 473, também da Suprema Corte:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF Súmula nº 473 - 03/12/1969 - DJ de 10/12/1969, p. 5929; DJ de 11/12/1969, p. 5945; DJ de 12/12/1969, p. 5993. Republicação: DJ de 11/6/1970, p. 2381; DJ de 12/6/1970, p. 2405; DJ de 15/6/1970, p. 2437). Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos.

Com efeito, a administração exerce a autotutela de ofício, não precisando ser provocada para tanto. E, como bem ressaltado pela área consultante, é possível, inclusive, que a revisão do ato ilegal resulte em agravamento da situação do particular, tendo em vista que a Administração, diante de uma ilegalidade, tem o dever/obrigação de rever o ato, mesmo que isso gere prejuízo ao administrado.”

4



ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas – IEF

Gabinete

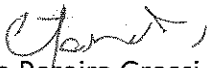
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Dessa forma, verifica-se que o autuado apresentou dois elementos em sede recursal que colocam em xeque a sua responsabilidade pela autuação, quais sejam, a informação (confirmada pelo IEF) de que não é proprietário da área autuada, bem como a incerteza por parte do agente autuante de qual seria a dimensão dessa mesma área.

Assim, com fundamento nas considerações acima postas, que demonstram não haver clareza sobre a responsabilidade do autuado no caso, e fundados no princípio da autotutela, opinamos pela anulação do auto de infração 2265/2006.

Dessa feita, essas são nossas considerações sobre o caso, sujeitas à deliberação da autoridade competente.

Belo Horizonte, 05/09/2023.


Cristiano Pereira Grossi Tanure de Avelar

Gestor Ambiental – MASP 1.373.482-7

